



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375961-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante INAMARA DE PAULA FERRACCI, é agravado ALDIGAIR WAGNER PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2375961-97.2024.8.26.0000

Agravante: INAMARA DE PAULA FERRACCI

Agravado: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 43102

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Exceção de pré-executividade – Improcedência – Insurgência - Não acolhimento - A exceção de pré-executividade tem como requisitos a possibilidade de reconhecer de ofício a matéria arguida e a ausência de necessidade de dilação probatória - A via adequada para que terceiros reivindicuem seus direitos sobre saldo bancário atingido por constrição judicial ou ameaça de constrição é a oposição de embargos de terceiros, com base no o art. 674, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Inamara de Paula Ferracci tirado da decisão de fls. 286/287, dos autos principais que em Cumprimento de sentença, o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 206/220: A presente exceção de pré-executividade é improcedente.

Com efeito, o cabimento da chamada exceção ou objeção de pré-executividade é perfeitamente possível não só nas hipóteses de carência de ação, mas, também, nos casos em que a matéria possa ser conhecida de plano pelo juízo da execução, sem que se exija uma ampla dilação probatória.

No processo de execução, por não existir um procedimento preordenado ao contraditório, já que tem por fundamento a liquidez e certeza do direito do credor, atestado pelo título executivo, o meio hábil para o devedor executado debelar-se contra a execução são os embargos do devedor, ação

autônoma de natureza incidental, que tem como objetivo a desconstituição do título que sedimenta o procedimento executório, além da impugnação, em caso de título executivo judicial.

A defesa do executado faz-se, portanto, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 914, caput, do Código de Processo Civil), que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (artigo 914, §1º do Código de Processo Civil), ou, ainda, por meio de impugnação, na forma do artigo 525 e §§ do Código de Processo Civil.

A pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial, é a possibilidade de defesa antes da penhora, antes do gravame, antes da constrição, antes, enfim, dos atos marcadamente executivos.

Incabível, assim, na discussão das questões do caso em testilha, pois, a toda evidência, a matéria aqui ventilada teria que, obrigatoriamente, ser deduzida em sede de embargos à execução. Elementar.

Transformar a exceção na possibilidade de defesa plena, com produção de provas, como pretende a parte devedora, é desconhecer as regras procedimentais que regem a execução, é pretender transformar a execução em procedimento ordinário.

Não é este o caso das vicissitudes que o excipiente invoca acerca do negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial, objeto da ação de execução.

A própria narrativa do excipiente aponta para a existência de questões fáticas, referentes ao contrato celebrado entre as partes, e, portanto, demandariam dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

Assim, nesse ponto, não merece acolhimento a presente exceção.

*Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade proposta por **INAMARA DE PAULA FERRACCI***

Por ter sucumbido, condeno a parte excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento)

sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), ficando estas verbas suspensas, devido a Justiça gratuita concedida para a executada.

Lado outro, mantenho os valores bloqueados.

Intime-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/08) aduzindo que foi surpreendida com um bloqueio em suas contas bancárias no valor de R\$ 52,71, por determinação do juízo – fls. 195/198, contudo, jamais recebeu qualquer notificação quer quanto ao feito principal, quer no presente incidente.

Diz que se trata de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido em face de Atilio Bonfiglioli Grimaldi, que restou sucumbente nos embargos à execução n. 0003562-60.2023.8.26.0309, propostos em face da execução movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo das empresas de diversões do Estado de São Paulo.

Informa que desconhece a dívida e sequer foi arrolada ou citada na execução, não sendo titular e nem avalista ou fiadora da dívida em questão.

Esclarece que a união estável foi dissolvida em julho de 2018 e o empréstimo feito por Atilio data de 11/01/2019, ou seja, quando não mais havia comunhão de esforços ou patrimônio comum entre eles, de modo que resta claro que não pode ser responsabilizada.

Ressalta que os procedimentos executivos possuem nulidade, pois a agravante não foi citada em nenhum momento do processo o que dá ensejo a oposição de exceção de pré-executividade.

Salienta que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa sancionada pela jurisprudência e doutrina, pela qual sem garantia do juízo e por meio de simples petição o executado pode alegar matérias de ordem pública. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado sem atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e com resposta às fls. 540/551.

É o relatório do necessário.

2. Como sabido, a exceção de pré-executividade tem origem doutrinária, sendo admitida pela jurisprudência como um incidente defensivo, diverso dos embargos e da impugnação prescritos em lei.

Esclarece-se que por ser uma faculdade do devedor, pode ser manejada nos próprios autos da execução, independente de garantia do crédito, quando apresentar matérias de ordem pública suscetíveis de apreciação de ofício, e que possam ser comprovadas de plano. As demais questões, que demandem dilação probatória, devem ser apresentadas nos procedimentos legais consistentes nos embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença.

No caso em comento, não se vislumbra razão à parte agravante. Isso porque, a recorrente não é parte no cumprimento de sentença; mas apresentou o incidente alegando que teve saldo bancário indevidamente bloqueado por decisão judicial sem ter participado do processo de execução.

Nesse diapasão, ressalta-se que a via adequada para que terceiros reivindiquem seus direitos sobre bens atingidos por constrição judicial é a oposição de embargos de terceiros. Nesse aspecto, dispõe o art. 674, do CPC:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos." (grifamos)

Todavia, no caso dos autos, constata-se que a agravante apenas apresentou exceção de pré-executividade nos autos do cumprimento de sentença; não

tendo, portanto, observado o procedimento correto. Por isso, não é possível, nesse momento processual, adentrar no mérito do acerto (ou não) do bloqueio de bens da recorrente.

Aliás, nesse sentido bem salientou o magistrado 'a quo':

"Incabível, assim, na discussão das questões do caso em testilha, pois, a toda evidência, a matéria aqui ventilada teria que, obrigatoriamente, ser deduzida em sede de embargos à execução. Elementar.

Transformar a exceção na possibilidade de defesa plena, com produção de provas, como pretende a parte devedora, é desconhecer as regras procedimentais que regem a execução, é pretender transformar a execução em procedimento ordinário.

Não é este o caso das vicissitudes que o excipiente invoca acerca do negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial, objeto da ação de execução.

A própria narrativa do excipiente aponta para a existência de questões fáticas, referentes ao contrato celebrado entre as partes, e, portanto, demandariam dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. (grifamos)

Ademais, ainda que assim não fosse, a tese sustentada pela recorrente demanda dilação probatória, razão pela qual incabível a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Desse modo mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator